



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1710/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0330/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o Programa "Transporte Acessível" a fim de incentivar e facilitar a utilização do transporte público coletivo por deficientes auditivos e visuais.

Segundo a proposta, será instalado, nos interiores de veículos de transporte público coletivo de passageiros, mecanismo de anúncio em vídeo e imagem para atender as pessoas com deficiência auditiva, bem como mecanismo de anúncio sonoro para atender as pessoas com deficiência visual.

Na forma do substitutivo que segue, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o conteúdo do projeto harmoniza-se com o art. 23, II, da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados o cuidado da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a", o dever da Administração Pública na "adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Nesse mesmo sentido é o art. 227 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos".

Deve-se registrar, ainda, que o § 2º do art. 5º da Lei Federal n. 10.048/00 determinou a adaptação dos coletivos às pessoas com deficiência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação de referida lei, procedida pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

A despeito dessa previsão legal, o § 3º do art. 38 de referido decreto estendeu ainda mais o prazo para adaptação dos ônibus, que deve ser contado em 10 (dez) anos a partir da publicação da regulamentação:

"Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 3o A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto."

Tem-se, portanto, que o prazo fatal para que as concessionárias adaptassem os ônibus às necessidades das pessoas com deficiência expirou em 02 de dezembro de 2014, razão pela qual se mostra imperiosa a adoção de medidas para efetivar esse direito assegurado pela legislação federal.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Civil Pública n. 9144820-81.2008.8.26.0000, na qual foi determinada à municipalidade a adequação do edital de licitação de concessão das linhas de ônibus para que fosse exigida a adaptação da totalidade da frota às pessoas com deficiência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Adequação técnica dos veículos utilizados para o transporte coletivo de pessoas com deficiência. Certame que deixou de estabelecer a implementação de requisitos mínimos de acessibilidade em todos os veículos. Omissão que consubstancia em patente ilegalidade. Exegese do disposto na Constituição Federal e Lei nº 10.048/2000. Ofensa ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ciência conferida pela Municipalidade a todas as empresas licitantes, que detinham mera expectativa de direito à contratação. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com invasão da esfera restrita ao mérito administrativo. Inocorrência. Discricionariedade que se restringe à delimitação dos critérios de acessibilidade, e não à sua efetiva implementação. Apelação fazendária e reexame necessário não providos.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC n. 9144820-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. Fermio Magnani Filho)

Por fim, deve ser registrada a recente edição da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação e novamente reafirma o direito das pessoas com deficiência ao transporte acessível, verbis:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

Resta claro, portanto, o respaldo jurídico para a tramitação da propositura em análise, devendo, contudo, ser apresentado substitutivo a fim de adequar a terminologia, passando-se utilizar a expressão pessoa com deficiência, bem como para retirar o prazo de implantação previsto no art. 4º da propositura, uma vez que a Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015 - portanto posterior a este projeto -, que garante o direito às pessoas com deficiência, estabelece prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0330/14

Dispõe sobre a criação do Programa "Transporte Acessível", a fim de incentivar e facilitar a utilização do transporte público coletivo por pessoas com deficiência auditiva e visual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa "Transporte Acessível", a fim de incentivar e facilitar a utilização do transporte público coletivo por pessoas com deficiência auditiva e visual.

Parágrafo único. O Programa "Transporte Acessível" ao qual se refere o "caput" deste artigo visa gerar maior acessibilidade às pessoas com deficiência que detém limitações que dificultem o aproveitamento e a comodidade oferecidos pelo serviço de transporte público coletivo.

Art. 2º Através do programa, ficarão obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias, exploradoras do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, a instalarem em seus ônibus mecanismo de anúncio em vídeo e imagem, com linguagem em libras, para atender necessariamente pessoas com deficiência auditiva, indicando:

- I - o próximo ponto de parada;
- II - o nome e o número da linha; e
- III - o itinerário seguinte.

Art. 3º Através do programa, ficarão obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias, exploradoras do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, a instalarem em seus ônibus mecanismo de anúncio sonoro dentro do veículo para atender, necessariamente, deficientes visuais, indicando:

- I - o próximo ponto de parada;
- II - o nome e o número da linha; e
- III - o itinerário seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

Alfredinho - PT

David Soares - PSD (Relator)

Arselino Tatto - PT

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2015, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.